# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4762/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2764/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1391873 |
| **ÓRGÃO** | : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 04/2012/DIRAF |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS |
| **CONTRATADA** | : YONAMINE & SANTOS LTDA |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 83.915,0095 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Contrato Administrativo nº 048/2012/DIRAF** (peça 23 - fls. 1/6).

O objeto do pacto é o credenciamento da empresa **HP. Centro de Psicologia Empresarial Ltda – ME**, nos termos do art. 22, II e X c/c art. 148, CTB, para prestação de serviços técnicos especializados em avaliações psicológicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5021/2013** (peça 27).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–3010/2015** (peça 35 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-8030/2015** (peça 38 - fl. 1/3), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do pacto é o credenciamento da empresa **HP. Centro de Psicologia Empresarial Ltda – ME**, nos termos do art. 22, II e X c/c art. 148, CTB, para prestação de serviços técnicos especializados em avaliações psicológicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5021/2013** (peça 27).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 31):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 83.915,00 |
| Valor do Acréscimo Contratual | R$ 11.868,90 |
| Valor Final Contratado | R$ 95.783,90 |
| Valor Empenhado | R$ 95.783,90 |
| Valor das Ordens de Pagamentos | R$ 95.783,90 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 95.783,90 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 35 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul -**

**DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Yonamine & Santos Ltda** (CNPJ nº 05.958.794/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 38 - fl. 2/3), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** das portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 303/2012, até o dia 1º de maio de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da **execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 48/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação,** originando o **Contrato Administrativo nº 048/2012/DIRAF**, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-5021/2013**, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 048/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Yonamine & Santos Ltda.**, CNPJ/MF nº

05.958.794/0001-14, por sua Representante, Senhora Sonia Junko Yonamine, CPF/MF nº 142.517.951-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**